



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.190 - MG (2010/0126327-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CARLA VANESSA SERRA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Afasta-se a ocorrência de contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. A contradição a que faz alusão o art. 535, I, do CPC é aquela que emerge do conteúdo da decisão, e não entre a conclusão do julgado e a tese defendida pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.190 - MG (2010/0126327-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CARLA VANESSA SERRA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame embargos de declaração opostos por Carla Vanessa Serra Teixeira contra acórdão que não conheceu do recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não é possível a revisão do aresto vergastado, uma vez que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Aplica-se ao caso *in fine* a Súmula n. 280 do STF, vez que é impossível conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Recurso especial não conhecido.

Aponta contradição no julgado, porquanto a Segunda Turma, em julgamentos análogos, reconheceu o direito de servidores públicos na mesma situação ao recebimento de diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV. Alega, ainda, que "eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa", conforme entendimento que vem sendo adotado pelo STJ. Pede o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao apelo especial.

Impugnação às fls. 329/332.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.190 - MG (2010/0126327-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Afasta-se a ocorrência de contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. A contradição a que faz alusão o art. 535, I, do CPC é aquela que emerge do conteúdo da decisão, e não entre a conclusão do julgado e a tese defendida pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não há vício a ser saneado pelos presentes embargos de declaração. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 296):

[...] a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a conversão dos vencimentos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV) deve observar o procedimento estabelecido pela Lei 8.880/94, que constitui lei de caráter nacional, considerando que é de competência exclusiva da União legislar sobre o sistema monetário" (AgRg no Ag 924.417/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2.6.2008).

Contudo, esse entendimento não se aplica no caso *in fine*, pois o Tribunal de origem decidiu que a legislação posterior reorganizou a carreira dos servidores públicos estaduais já observando a perda detectada com a conversão de cruzeiros-reais em URV.

Assim sendo, conclui-se que as Súmulas n. 7, do STJ, e 280, do STF, se aplicam na hipótese dos autos, pois a análise das teses do apelo excepcional exige reexame a) do conjunto-fático probatório dos autos; e b) de matéria que se encontra em direito local (Lei Municipal n. 7.235/97).

Neste momento, sob o pretexto de contradição, a embargante busca o rejuízo das questões de mérito já decididas no aresto embargado, o que sabidamente é inviável pela via integrativa dos embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento estão expressamente previstas no art. 535 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir a matéria já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada, não articulando razões com vistas a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007, p. 310).

Ressalte-se que a contradição a que faz alusão o art. 535, I, do CPC é aquela que emerge do conteúdo da decisão, e não entre a conclusão do julgado e a tese defendida pela parte.

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0126327-6

EDcl no
REsp 1.202.190 /
MG

Números Origem: 10024094813920001 10024094813920002 24094813920

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA VANESSA SERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA VANESSA SERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária